



# Diário Oficial Eletrônico

## Ministério Público do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 27 de agosto de 2015

Nº 790

### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 1679/2015/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 133.2015. CAO-MAPH-URB.1009115.2015.33919, datado de 14.08.2015, oriundo da Coordenadoria do CAO-MAPH-URB;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** os Exmos. Srs. Drs. Promotores de Justiça, para atuarem nos autos de Processos, abaixo relacionados, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias – VEMAQA:

Processo nº	Promotoria de Justiça	Promotor(a) de Justiça
0227945-65.2015.8.04.0001	53ª PRODEMAPH	Maria das Graças Gaspar de Melo
0227947-35.2015.8.04.0001	18ª PRODEMAPH	Francisco de Assis Aires Argüelles
0227946-50.2015.8.04.0001	49ª PRODEMAPH	Ana Claudia Abboud Daou
0227103-85.2015.8.04.0001	49ª PRODEMAPH	Ana Claudia Abboud Daou
0620672-67.2015.8.04.0001	62ª PROURB	Cláudia Maria Raposo da Câmara
0621605-40.2015.8.04.0001	63ª PROURB	Paulo Stélio Sabbá Guimarães
0227101-18.2015.8.04.0001	53ª PRODEMAPH	Maria das Graças Gaspar de Melo
0227100-33.2015.8.04.0001	49ª PRODEMAPH	Ana Claudia Abboud Daou
0227941-28.2015.8.04.0001	50ª PRODEMAPH	Maria Cristina Vieira da Rocha
0227944-80.2015.8.04.0001	18ª PRODEMAPH	Francisco de Assis Aires Argüelles
0227940-43.2015.8.04.0001	49ª PRODEMAPH	Ana Claudia Abboud Daou

0621014-78.2015.8.04.0001	62ª PROURB	Cláudia Maria Raposo da Câmara
0227102-03.2015.8.04.0001	50ª PRODEMAPH	Maria Cristina Vieira da Rocha
0227952-57.2015.8.04.0001	53ª PRODEMAPH	Maria das Graças Gaspar de Melo
0232331-46.2012.8.04.0001	18ª PRODEMAPH	Francisco de Assis Aires Argüelles
0227951-72.2015.8.04.0001	49ª PRODEMAPH	Dra. Ana Claudia Abboud Daou
0227939-58.2015.8.04.0001	50ª PRODEMAPH	Maria Cristina Vieira da Rocha
0227942-13.2015.8.04.0001	53ª PRODEMAPH	Maria das Graças Gaspar de Melo

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 20 de agosto de 2015.

**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 1701/2015/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor da pauta de audiência oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Uruará/AM;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** a Exma. Sra. Dra. **CLEY BARBOSA MARTINS**, Promotora de Justiça de Entrância Final, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Uruará/AM, nas audiências pautadas e na prática de atos pro-

cessuais e extrajudiciais, no período de 24 a 26.08.2015, concedendo-lhe 03 (três) diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 25 de agosto de 2015.

**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça

**P O R T A R I A N.º 1702/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 116.2015. OGMP.1010485.2015.34519, datado de 19.08.2015, oriundo da Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** a Exma. Sra. Dra. **RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS**, Procuradora de Justiça, Ouvidora-Geral do Ministério Público, a deslocar-se, até a cidade de Curitiba/PR, no período de 16 a 18.09.2015, a fim de participar do **XXVI Reunião Ordinária do CNOMP**, concedendo-lhe passagem aérea, no trecho Manaus / Curitiba / Manaus, e fixando, em 03 (três), as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 25 de agosto de 2015.

**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça

**P O R T A R I A N.º 1703/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 097.2015. GAECO.1011577.2015.34924, datado de 21.08.2015, oriundo do GAECO;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de de-

zembro de 1993,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** os Exmos. Srs. Promotores de Justiça, Dr. **LAURO TAVARES DA SILVA** e Dra. **CHRISTIANNE CORRÊA BENTO DA SILVA**, a deslocarem-se, até a cidade de Cuiabá/MT, nos dias 27 e 28.08.2015, concedendo-lhes passagens aéreas, no trecho Manaus / Cuiabá / Manaus, e fixando, em 02 (duas), as suas diárias, na forma da Lei.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 25 de agosto de 2015.

**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça

**P O R T A R I A N.º 1716/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução n.º 054/98-CSMP**, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Exmo. Sr. Dr. **ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, Promotor de Justiça de Entrância Final, para oferecer as contrarrazões em Apelação Criminal nos autos de Processo abaixo relacionado, que tramita na colenda 1.ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PROCESSO (Autos Virtuais)	APELANTES	APELADO
0210426-82.2012.8.04.0001	ROGER AKITO S. DOS SANTOS e FÁBIO ARAÚJO DOS S. MENDES	MPE/AM

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 27 de agosto de 2015.

**PEDRO BEZERRA FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

**P O R T A R I A N.º 1717/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução n.º 054/98-CSMP**, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ ALECRIM MARI-NHO**, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer Contrarrazões em Apelação Criminal nos autos de Processo abaixo relacionado, que tramita na colenda 2.ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

<b>PROCESSO (Autos Virtuais)</b>	<b>APELANTE</b>	<b>APELADO</b>
0253687-29.2014.8.04.0001	JOHN KENNEDY REIS DOS SANTOS	MPE/AM

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 27 de agosto de 2015.

**PEDRO BEZERRA FILHO**

Procurador-Geral de Justiça por substituição legal

**P O R T A R I A N.º 1718/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução n.º 054/98-CSMP**, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a Exma. Sra. Dra. **SARAH PIRANGY DE SOUZA**, Promotora de Justiça de Entrância Final, para oferecer Contrarrazões em Apelação Criminal no Processo abaixo relacionado, que tramita na colenda 2.ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

<b>PROCESSO (Autos Virtuais)</b>	<b>APELANTE</b>	<b>APELADO</b>
0210727-92.2013.8.04.0001	ROBSON FERREIRA DE ARAÚJO	MPE/AM

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 27 de agosto de 2015.

**PEDRO BEZERRA FILHO**

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

**P O R T A R I A N.º 1719/2015/PGJ**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução n.º 054/98-CSMP**, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a Exma. Sra. Dra. **CLARISSA MORAES BRITO**, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões em Apelação Criminal nos autos de Processo abaixo relacionado, que tramita na colenda 2.ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

<b>PROCESSO (Autos Virtuais)</b>	<b>APELANTE</b>	<b>APELADO</b>
0201649-50.2008.8.04.01	ELIEL VALENTIN MARINS	MPE/AM

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 27 de agosto de 2015.

**PEDRO BEZERRA FILHO**

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 834508/2014  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.011/2015-CPL/MP/PGJ

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de engenharia, geologia e regularização dos poços tubulares de abastecimento de água, instalados no Prédio Sede e Prédio Anexo da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada na Av. Coronel Teixeira N.º 7.995, Nova Esperança.

ABERTURA: 14/09/2015, às 9 horas (horário local).

LOCAL: Edifício-sede, Avenida Coronel Teixeira n.º 7995, Nova Esperança, Manaus-AM.

ENTREGA DO EDITAL: a partir do dia 31/08/2015 pelo endereço

<http://www.mpam.mp.br/index.php/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>

Manaus, 26 de agosto de 2015.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIXUNA

#### EXTRATO DE PORTARIA

Portaria nº: 004.2015.PJIPIX

Inquérito Civil nº:04.2015.PJIPIX

Data da instauração: 24/08/2015

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Investigado: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Objeto: Implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo na forma da Lei do SINASE.

**Iranilson de Araújo Ribeiro**  
Promotor de Justiça

### 1ª, 2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

#### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelas Promotorias de Justiça da 1ª, 2ª e 3ª PJs de Manacapuru, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do artigo 129, incisos III e VII, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, "a", da Lei n.º 8.625/93 e LC Estadual n.º 011/93, e art. 1º e 2-A da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou o Protocolo Adi-

cional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual, em seu artigo 11, alude ao direito de toda pessoa viver em ambiente sadio;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, conforme o art. 182;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, "a", estabelece que poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**CONSIDERANDO** que o CONAMA, mediante a Resolução nº 01/90, estabeleceu que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na mencionada resolução;

**CONSIDERANDO** que o CONAMA entende como prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151, da ABNT, além de limitar os ruídos a serem produzidos em ambientes externos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.605/98 em seu art. 54 tipificou como crime causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, incluindo-se, neste gênero, a sonora;

**CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 3.688/41, em seu art. 42, inciso III, elenca como contravenção penal a conduta de perturbar o trabalho ou o sossego público abusando de instrumentos sonoros ou de sinais acústicos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro, regulamentado pela Resolução nº 204/2006 do CONTRAN, considera infração grave utilizar veículo com equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, cujas consequências são multa e retenção do veículo para a retirada do equipamento de som;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução nº 204/2006 do CONTRAN estabelece que a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som, somente será permitida nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis dB (A), medindo a 7 (sete) metros de distância do veículo;

**CONSIDERANDO** que estão fora do padrão estabelecido no art. 1º da aludida resolução os veículos presta-

dores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes, respeitadas as regras de direito ambiental e direito urbanístico;

**CONSIDERANDO** que, por determinação constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado, nos termos do art. 225, § 3º da CF/88;

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 23, inciso VI, CF/88;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou negligência do Município no seu poder-dever de fiscalização poderão configurar os crimes dos arts. 67 e 68 da Lei nº 8.605/98, bem como poderão caracterizar improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções legais;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Poderes Públicos, no âmbito de suas atribuições, o efetivo controle e ordenamento das atividades a fim de cessar ou impedir condutas lesivas ao meio ambiente que sejam praticadas por meio de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** a noção de poder de polícia, devidamente aplicada em matéria ambiental, o qual impõe atividades de ordens e proibições exercidas pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos Poderes e Órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o expressivo número de reclamações a respeito do uso abusivo de equipamentos de som por bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos, veículos automotores, gerando poluição sonora e, por conseguinte, risco de dano à saúde das pessoas que se encontram expostas à situação indicada;

**CONSIDERANDO** que tem sido comum no Município de Manacapuru pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e praças públicas, principalmente em bares, restaurantes e lojas de conveniência em postos de gasolina, abusando do som amplificado instalado nos veículos, em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego

e descanso alheios, incidindo, juntamente com os proprietários dos estabelecimentos que são coniventes com essas condutas, nas penas e demais sanções a elas cominadas;

#### **RESOLVE:**

**1) RECOMENDAR** a todos os proprietários de bares e estabelecimentos congêneres, bem como demais estabelecimentos de acesso público que utilizem sistema de som, quando próprios, de forma moderada e perceptível apenas em seu ambiente, de maneira que não prejudique a tranquilidade alheia, proibindo que os seus clientes utilizem os instrumentos de som de seus veículos em volume que possa perturbar a vizinhança. Deve-se advertir que, caso persistam, poderão responder a processo criminal, juntamente com os proprietários dos automóveis a incorrer nas penas da lei;

**2) RECOMENDAR** aos proprietários de veículos responsáveis pela divulgação de propagandas mediante o uso de alto-falantes que obtenham a autorização do órgão municipal competente para exercerem regularmente a atividade, caso possível, bem como observem os limites previstos na legislação ambiental para a emissão de ruídos;

**4) RECOMENDAR** à Polícia Civil de Manacapuru e ao Batalhão de Polícia Militar, que, no âmbito de suas atribuições, ao serem informados sobre a prática desse tipo de delito ambiental – poluição pelo uso de equipamento de som acima dos limites previstos na legislação ambiental – atestem a potência e a frequência do equipamento de som, através de decibelímetro, retendo o veículo para os fins previstos no Código de Trânsito e conduzindo o proprietário e/ou condutor à Delegacia de Polícia Civil para autuação e tomada das medidas cabíveis em relação aos delitos pertinentes, bem como as medidas pertinentes quanto aos estabelecimentos que estiverem praticando esta ação delituosa, inclusive sem licença ambiental, consoante art. 60 da Lei nº 9.605/98;

**5) RECOMENDAR** à Polícia Civil a apreensão do equipamento de som usado para a prática delituosa, submetendo-o à perícia e encaminhando o veículo ao DETRAN/AM ou ao estacionamento local, após os procedimentos policiais cabíveis, remetendo cópia dos autos, em 48 h, a esta Promotoria de Justiça, para a promoção da responsabilidade civil do autor da conduta;

**6) RECOMENDAR** ao Diretor do Departamento de Trânsito Municipal que, oriente os serviços respectivos para que, ao se verificar veículos utilizando equipamento com som em volume ou frequência incompatíveis com a lei, sejam aplicadas as medidas legais cabíveis, inclusive multa e retenção do veículo para a retirada do equipamento de som, conforme determinada o Código de Trânsito Brasileiro;

**7) RECOMENDAR** à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que atenda às solicitações das Polícias Civil e Mili-

tar, assim como de qualquer do povo, quando se tratar de reclamação ou notícia de poluição sonora, deslocando agente de fiscalização ao local do crime ou contravenção para aferição da potência e da frequência de equipamentos de som usados em volume acima dos limites estabelecidos na lei mediante utilização do decibelímetro, lavrando o competente auto de infração e encaminhando cópia a esta Promotoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

**8) RECOMENDAR** ao Município de Manacapuru, assim como à Secretária Municipal de Finanças e Secretária Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições:

exercerem o poder de polícia aplicável em suas áreas de atuações, em todas as modalidades necessárias, com a estrita observância à Constituição Federal, às legislações federal, estadual e municipal, assim como demais normas aplicáveis;

elaborem, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de trabalho que priorize e agilize a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos que utilizem equipamentos de som no Município de Manacapuru, atuando e apreendendo os que estejam funcionando em desconformidade com a legislação ambiental vigente, encaminhando a esta Promotoria de Justiça informação sobre o plano elaborado;

**9) RECOMENDAR** ao Município de Manacapuru e à Câmara Municipal de Manacapuru que:

A) promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, à necessária reorganização legislativa sobre a matéria, sem olvidar o fato de que a legislação municipal não poderá reduzir a proteção já assegurada nas legislações federal e estadual;

**10) RECOMENDAR** ao Município de Manacapuru, no âmbito das Secretárias Municipais respectivas que:

A) no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à reorganização do quadro de pessoal necessário ao exercício das atividades acima indicadas, com observância do Princípio da Legalidade, inclusive com a criação de normas de fiscalização, através da elaboração de regimento interno, a fim de assegurar aos munícipes o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**11) REQUISITAR** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que promova a ampla divulgação do teor desta recomendação à população do Município pelos meios de comunicação existentes e, em especial, aos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos;

**12) REQUISITAR** a todos os órgãos mencionados que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada a esta Promotoria de Justiça, de cada uma das medidas acima, conforme os prazos assinalados, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93, contendo informações re-

lativas às providências adotadas pela Municipalidade e demais órgãos públicos indicados, no que diz respeito ao cumprimento da presente Recomendação (art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/93);

**RESSALVE-SE** que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no âmbito civil, criminal e administrativo.

**ENCAMINHEM-SE** cópias desta Recomendação:

- a) ao E. CSMP;
- b) ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MP/AM;
- c) Ao Conselho Tutelar de Manacapuru.

Cumpra-se.

Manacapuru/AM, 25 de agosto de 2015.

**Sarah Clarissa Cruz Leão**

Promotora de Justiça, responsável da 1ª PJ

**Alessandro Samartin Gouveia**

Promotor de Justiça, responsável pela 2ª PJ

**Aurely Pereira de Freitas**

Promotora de Justiça da 3ª PJ

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE MANACAPURU**

**PORTARIA Nº 020/2015 – 1a PJ MPU**

Inquérito Civil nº 020/2015

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Promotoria de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Manacapuru, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e LC Estadual n.º 011/93, e art. 1º e 2-A da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, inciso III, da Carta Maior;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 225 da Constituição da República de 1988, todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição da República de 1988, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Nacional, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil e criminal;

**CONSIDERANDO** a disciplina conferida pela Lei nº 7.347/95, conferindo ao Ministério Público legitimidade para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro bem difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, I e IV c/c art. 5º, inciso I, do diploma legal mencionado;

**CONSIDERANDO** a desregrada e abusiva utilização de aparelhos sonoros e acústicos em festas, bares, restaurantes, casas noturnas, veículos automotivos, comércios em geral, veículos móveis de empresas de divulgação e publicidade, bem como em residências de particulares, que vem ocasionando importunação do sossego de diversos munícipes;

**CONSIDERANDO** que a permanência da situação acima narrada vem ocasionando agravamento do problema, com dissipação de som em níveis intoleráveis de volume em diversos espaços públicos e privados;

**CONSIDERANDO**, ainda, a variedade de veículos automotores transitando pelas ruas da cidade de Manacapuru com caixas acústicas e amplificadores acoplados aos veículos, ligados em elevado volume para fins de divulgarem propagandas de lojas, supermercados, shows e eventos em geral, causando extremo desconforto nos ouvintes, além da utilização para uso próprio e fins recreativos;

**CONSIDERANDO** que alguns proprietários de veículos automotores do Município de Manacapuru utilizam carros com caixas acústicas seladas (paredões), para fins de demonstração do som automotor, cuja utilização se faz nas ruas e portas de diversos bares, restaurantes, e outros estabelecimentos, os quais mantêm a altura do som, invariavelmente, em volume inadequado;

**CONSIDERANDO** que a utilização abusiva de instru-

mentos e aparelhagens sonoras e/ou acústicas, causa indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população de Manacapuru;

**CONSIDERANDO**, também, que a abusiva utilização de som automotivo, em especial nos finais de semana, qualquer horário do dia ou da noite, causa perturbação da ordem social, impedindo que moradores e trabalhadores locais gozem, efetivamente, de seu descanso semanal, impossibilitando, inclusive, o livre exercício de atividades de lazer em suas casas, como assistir televisão, dormir, tomar refeição em paz, reunir-se com familiares e, até mesmo, transitar, com tranquilidade, pelas ruas da cidade;

**CONSIDERANDO** que as festas, shows, e festividades em geral são realizadas neste Município em locais abertos ou sem contenção apropriada da difusão do volume de som, inclusive se estendendo até altas horas da madrugada em diversos bares e congêneres, causando perturbação da tranquilidade de munícipes, podendo caracterizar, inclusive, a contravenção penal prevista no art. 42 da LCP;

**CONSIDERANDO** que tais práticas abusivas impedem o exercício de direitos individuais, coletivos e sociais fundamentais, previstos em diversas normas constitucionais tipificadas nos arts. 5º, 6º e 7º da Carta Republicana;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluição como “a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que, segundo a definição legal, pode haver poluição ambiental ainda que observados os padrões ambientais, com as implicações jurídicas decorrentes;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Poderes Públicos, no âmbito de suas atribuições, o efetivo controle e ordenamento das atividades a fim de cessar ou impedir condutas lesivas ao meio ambiente que sejam praticadas por meio de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** a noção de poder de polícia, devidamente aplicada em matéria ambiental, o qual impõe atividades de ordens e proibições exercidas pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a falta de intervenção estatal em tal seara provoca desordem social e algazarra na Cidade, devendo a utilização de instrumentos sonoros e/ou acústicos ser pautada por padrões éticos e morais de conduta, de modo a coibir sua utilização de forma incompatível com a realidade do Município de Manacapuru/AM;

**CONSIDERANDO** ainda a dificuldade das autoridades locais de fiscalizarem com efetividade o respeito às normas jurídicas violada;

**CONSIDERANDO** que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental constitucional da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da CF), bem como viola um dos objetivos fundamentais da República, que se trata da promoção do bem de todos (art. 5º, IV da CF), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

**RESOLVE DETERMINAR:**

**I – A INSTAURAÇÃO** deste inquérito Civil Público com objetivo de investigar, apurar e coibir a utilização abusiva de instrumentos sonoros e/ou acústicos por parte de pessoas físicas e jurídicas do Município de Manacapuru, bem como apurar a falta ou insuficiência na fiscalização dessa atividade pelos órgãos competentes;

**II – DETERMINAR**, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça;

**III – DESIGNAR** o servidor Ernandes Lopes para secretariar o presente inquérito civil;

**IV – DETERMINAR** a publicação da presente portaria no local de costume da Sede do Ministério Público no Fórum de Manacapuru/AM, bem como no diário oficial do Ministério Público do Amazonas;

**V – DETERMINAR**, ainda, como diligências preliminares:

1) Oficiar ao Secretário Municipal de Finanças e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente para que identifiquem os donos de estabelecimentos comerciais diversos, promotores de eventos e comerciantes em geral, que se utilizam de instrumentos ou aparelhos sonoros/acústicos, indicando, inicialmente, a situação atual de funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, bem como a possibilidade de utilização de sistema de som, conforme legislações municipal, estadual e federal;

2) A expedição de RECOMENDAÇÃO a todas as pessoas físicas e jurídicas que utilizem ou permitam a utilização de aparelhos sonoros e/ou acústicos, com as orientações necessárias, assim como RECOMENDAÇÃO aos órgãos públicos para o desempenho de suas funções nos limites de suas atribuições;

3) A comunicação da presente instauração à Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, Corregedoria-Geral do MP/AM, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, mediante ofício acompanhado da presente portaria, bem como aos demais órgãos mencionados nesta recomendação;

4) A expedição de ofício com cópia da presente portaria

à ao Conselho Tutelar de Manacapuru para fins de conhecimento e providências em suas respectivas áreas de atribuição;  
Após diligências iniciais, voltem conclusos.  
Cumpra-se.

Manacapuru/AM, 25 de agosto de 2015.

**Sarah Clarissa Cruz Leão**

Promotora de Justiça

Portaria nº 1527/2014/PGJ



**Disk Denúncia**

O Disque Denúncia surgiu com o intuito de fornecer um serviço junto a população para que esta pudesse denunciar as irregularidades.

**0800 092 0500** Horário de atendimento "das 8h às 14h" de segunda-feira a sexta-feira.



**Denúncia Online**

Na Denúncia OnLine o cidadão pode encaminhar sua denúncia por meio do preenchimento de formulário.

[denuncia.mpam.mp.br](http://denuncia.mpam.mp.br)



**Denúncia Eleitoral**

Colabore com o Ministério Público na fiscalização do processo eleitoral, denunciando compra de votos, transporte irregular de eleitores, propaganda ilícita, e outras irregularidades que tiver conhecimento. Sua identidade pode ser mantida em sigilo.

[servicos.mp.am.gov.br/denuncia\\_eleitoral/](http://servicos.mp.am.gov.br/denuncia_eleitoral/)



**Ouvidoria On Line**

Canal de comunicação com a Ouvidoria do Ministério Público pelo qual o cidadão pode se manifestar a respeito das atividades e serviços prestados pelo Ministério Público do Amazonas utilizando um formulário

[www.servicos.mp.am.gov.br:8080/ouvidoria/cidadao/acesso.do](http://www.servicos.mp.am.gov.br:8080/ouvidoria/cidadao/acesso.do)